

Porto Alegre, 22 de agosto de 2022.

## Orientação Técnica IGAM n.º 17.973/2022.

I. A Câmara Municipal de Jóia formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 2, de 2022, o qual tem por escopo a alteração do Regimento Interno.

II. Versa o presente expediente acerca de proposta da Mesa Diretora para alteração regimental.

Os aspectos intrínsecos a serem observados nessa alteração foram abordados pelo IGAM por meio da **Orientação Técnica IGAM n.º 16.592/2022, a qual repisa-se para fins de evitar repetição de fundamentação.**

No campo do objeto normativo, trata novamente, em síntese, sobre a instituição no bojo regimental do procedimento ético-disciplinar dos vereadores. Ao final, dá tratamento à sessão secreta, modificando o dispositivo atinente ao capítulo regimental que trata da questão.

Quanto as modificações respectivas ao procedimento ético disciplinar, registramos o que segue.

(i) quanto ao art. 3º que modifica o art. 14 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015: necessário ser assinalado os §§ 1º e 2º do texto projetado, grifados, apresentam que as Comissões, sejam elas quais em sua natureza, por seu Presidente, poderão aplicar a penalidade de censura, tanto escrita quanto verbal. Essa não é uma medida adequada ao passo que não se trata de competência destas a aplicação de penalidades. Quem as aplica ou é a Comissão de Ética, a Mesa ou a Presidência da Casa. A função das comissões somente é a de instruir o processo legislativo.

Esse item, aliás, não deve ser confundido com a alínea *i* do inciso II do art. 34 do RICMJ, onde consta que a Presidência irá interromper o orador que falar sem o respeito devido ao Poder Legislativo Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão plenária, quando não



atendido, se as circunstâncias assim exigirem.

Sendo assim, deve ser ajustada a redação, nesses dispositivos, para adequar quem é o agente hábil a aplicar as sanções, sugerindo-se seja mantido a Presidência da Casa.

(ii) quanto ao art. 5º que modifica o art. 19 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015: a Constituição Federal já em seu art. 7º, no inciso XVIII, garante, como direito social, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; também a respectiva Carta garante no inciso XIX a licença-paternidade, todavia remetendo a sua possibilidade de concessão a termos fixados em lei específica.

Nesse passo, quanto a esses dois pontos, licenças paternidade e maternidade, não há óbice à sua inserção no bojo regimental. Quanto a licença adotante, sancionada em 2002, a Lei 10.421 garante às mulheres que adotaram seus filhos os mesmos direitos garantidos às mães biológicas, nesse sentido, acertada também a previsibilidade de inserção destas licenças no bojo regimental para que se coloque de forma expressa no rol daquelas que os vereadores podem gozar durante o mandato.

Há, entretanto, que se ressaltar dois aspectos. O primeiro, uma vez que a própria Constituição ao trazer a previsão da licença aos pais a termos especificados em lei, sendo essa lei, então o regimento interno, tem-se que se sinalizar deve o consulente acrescentar e estabelecer o prazo para que o vereador-pai a goze.

A Constituição Federal prevê licença de cinco dias, período que se inicia no primeiro dia útil após o nascimento da criança. No entanto, a Câmara pode se espelhar nos moldes do programa Empresa Cidadã, em que o prazo é estendido para 20 dias (cinco dias, prorrogáveis por mais 15 dias) determinando-o desde a origem em 20 dias.

No que tange a licença para tratar de assunto de interesse particular, está parametrizada ao art. 56 da Constituição Federal.

(iii) quanto ao art. 11 que trata da mudança no bojo do art. 142 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015: nos termos da Emenda Constitucional n. 76, de 2019, há a abolição da votação secreta nos casos de perda de mandato – com extensão aos casos de apreciação de infração ético disciplinar consequentemente - e apreciação de veto, o que não se estende ao caso de votação para a Mesa Diretora. Nesse sentido, nenhum óbice apresenta-se a modificação grifada nesse dispositivo.

O que deve ser assinalado, entretanto, é a devida técnica legislativa a ser aplicada no caso. Segundo a Lei Complementar federal n. 95, de 1998, em seu art. 9º, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Nisso, depreende-se que em um dispositivo apartado, no projeto, deve ser

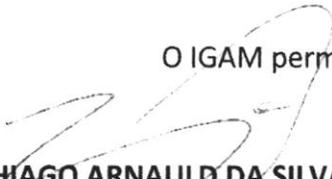


enumerada e destacada todas as disposições que serão revogadas.

Assim, o inciso II que está sendo revogado, bem como os demais presentes no corpo do projeto, devem ser reunidos num dispositivo próprio para fins de atendimento técnico-redacional da proposta. Para tanto, sugere-se, via emenda, crie-se o art. 13 (a revogação sempre é apresentada após a cláusula de vigência da lei, segundo a ordem lógica da Lei Complementar n. 95), reunindo os dispositivos a serem revogados.

**III.** Portanto, e pelo exposto, orienta-se, para a averiguação da correta observância da tramitação da matéria conforme os desdobramentos do art. 201 do RICMJ; depois, que a viabilidade técnica do texto projetado condiciona-se à observância do que assinalado respectivamente a cada análise de dispositivo presente no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

  
**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

